



PROJETO DE LEI PL./0227.7/2020

Acrescenta dispositivo à lei nº 13.136, de 2004, permitindo a autodeclaração para isenção de Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD.

Art. 1º. Fica acrescentado parágrafo único ao Art. 10, da Lei nº 13.136, de 2004, com a seguinte redação:

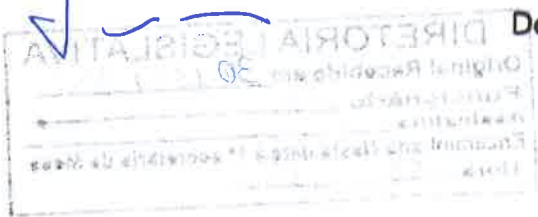
"Art.10.....
.....

Parágrafo único. O reconhecimento da isenção estabelecida no inciso V do Art. 10, tem cunho autodeclaratório e não depende de reconhecimento dessa condição por parte do Estado.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Ao Expediente da Mesa
Em 30/06/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



Deputado Bruno Souza

Lido no expediente	057 ^o	Sessão de	01/07/20
Às Comissões de:	<input checked="" type="checkbox"/> Justiça <input checked="" type="checkbox"/> Finanças <input checked="" type="checkbox"/> Trabalho <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>		
Secretário			



Justificativa

Tenho a honra de submeter aos nobres pares o presente projeto de lei que institui a autodeclaração para doações destinadas à entidades de interesse público.

As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) já possuem o reconhecimento de várias prerrogativas por meio de autodeclaração, contudo um obstáculo burocrático para sua atuação tem sido a necessidade de procedimento demorado e complexo para a obtenção de isenção em relação às doações recebidas. O presente projeto, nesse sentido, busca suprimir este entrave tendo em vista inclusive os tempos calamitosos vividos na atualidade.

I. Competência

Destaco inicialmente que o Poder Legislativo possui competência para a propositura de projetos relacionados à seara tributária. É possível citar, a título de exemplo, a tese utilizada no Recurso Extraordinário nº 947.564, em que foi Relator o Ministro Celso de Mello:

“Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969.”

É igualmente relevante trazer ao conhecimento dos demais pares a inocorrência da matéria naquelas cuja iniciativa está reservada ao chefe do poder executivo, consubstanciada no Art. 50, § 2º, da Constituição Estadual, simétrica com o Art. 61, § 1º da Constituição Federal.

II. Adequação da medida

Notamos que a Legislação para o reconhecimento de utilidade pública prevê tempo de funcionamento da entidade para reconhecimento, ocorre que é bem



possível que uma entidade de criação recente possa atuar de maneira efetiva perante a sociedade. A legislação cria, nesse norte, um período no qual as doações recebidas serão tributadas ou então serão objeto de sonegação.

O projeto em discussão utiliza como norte norma muito similar editada no Estado do Rio de Janeiro recentemente, permitindo uma maior fluidez no desenvolvimento do terceiro setor bem como simplificando a vida do doador que, na intenção de ajudar, frequentemente esbarra em entraves levantados pela legislação.

É importante pontuar, de igual maneira, que o lançamento do crédito tributário referente ao Imposto de Transmissão *causa mortis* e Doação já é realizado por autodeclaração do sujeito passivo.

III. Manutenção do poder fiscalizatório do Estado

Necessário mencionar o principal fundamento da autodeclaração como via válida para a concessão de isenções tais como a ora proposta. Ao permitir que o particular realize a autodeclaração, o Estado não abdica de sua capacidade fiscalizatória, mas valoriza a boa-fé do particular.

Ainda permanece como possibilidade clara a atuação contra possíveis fraudes e a cobrança de eventuais valores indevidamente sonegados pelo particular. A mudança ocorrida a partir, não somente deste projeto, mas de outros que trazem a autodeclaração como novo paradigma, é que o Estado deixa de tratar o cidadão com desconfiança.

IV. Relevância no enfrentamento de crises

É notório o relevo da atuação de entidades da sociedade civil no enfrentamento a quaisquer questões sociais críticas. Frequentemente compartilham com o poder público a missão de auxiliar àqueles que foram prejudicados em virtude de catástrofes, da pandemia atual, bem como de outras circunstâncias.

Ocorre que para a obtenção do benefício tributário a que se refere este Projeto, tais entidades, não obstante desempenhem funções importantes no enfrentamento de crises, precisam ter um tempo mínimo de funcionamento prévio que possui como resultado prático a frustração do interesse legislativo de incentivar sua atuação.



V. Fundos patrimoniais

Por derradeiro, chamo atenção para o papel que a presente proposição é capaz de assumir no que se refere aos fundos patrimoniais - também conhecidos como *endowments*. Cuida-se de uma figura regulamentada pela Lei Federal nº 13.800, que dispõe sobre a constituição de fundos patrimoniais com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas para programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

Destacamos a título de referência informação sobre a criação recente de fundo do tipo no Estado de São Paulo repercutida pelo Valor Econômico em 25.06.2020:

A Unesp, que conta com 55 mil alunos, é a primeira universidade pública do país a ter um fundo patrimonial. Até então, o que havia eram fundos ligados às faculdades das universidades, como da Escola Politécnica, da USP, que conta com saldo de cerca de R\$ 30 milhões. Os "endowments", como são conhecidos, captam recursos via doações e quando são ligados a uma instituição de ensino costumam atrair ex-alunos como doadores.

"Esse é um momento interessante para criar um fundo 'endowment', porque há uma percepção maior da sociedade sobre a importância da ciência, da necessidade de investimentos em pesquisa" disse Sandro Valentini, reitor da Unesp. A instituição de ensino tem, atualmente, 84 projetos de pesquisa envolvendo a covid-19. Essa visão é compartilhada por Newton Frateschi, diretor-executivo da agência de inovação Inova Unicamp, um dos responsáveis pelo fundo patrimonial da Unicamp. [...]

No contexto estadual, a criação de fundo do tipo serviria ao propósito de auxiliar as instituições de ensino - bem como de outros setores da sociedade civil - no desenvolvimento de suas atividades. Ocorre que no momento é necessário o cumprimento de trâmite burocrático potencialmente moroso, bem como a comprovação de tempo de funcionamento para que seja viável a isenção de ITCMD em tais organizações.

Assim, solicito o apoio de meus pares para a aprovação da matéria, tendo em



mente resultados positivos já no curto prazo para a sociedade catarinense, inclusive no combate à COVID-19.

Florianópolis, 29 de junho de 2020.


Deputado Bruno Souza